



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720860/2010-08
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.650 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente W M A GALVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007

MICROEMPRESA. FALTA DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 da Lei Complementar 123/2006, sujeitar-se-ão, a partir de 1° de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.

A legislação tributária determina que será arbitrado o lucro quando a pessoa jurídica não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Estende-se ao lançamentos decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 10469.720860/2010-08
Acórdão n.º **1401-000.650**

S1-C4T1
Fl. 477

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 11-33.565, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 05/08 e 11/14, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007 adiante especificado, expresso em Reais:

<i>Descrição</i>	<i>Imposto/Contribuição</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Multa</i>	<i>TOTAL</i>
<i>IRPJ</i>	<i>1.839,75</i>	<i>449,16</i>	<i>1.379,81</i>	<i>3.668,72</i>
<i>CSLL</i>	<i>6.899,08</i>	<i>1.684,39</i>	<i>5.174,30</i>	<i>13.757,77</i>
		<i>VALOR TOTAL</i>		<i>17.426,49</i>

Os Autos relativos ao IRPJ e à CSLL decorreram de ação fiscal externa realizada junto à contribuinte quando foi constatada omissão de receitas de revenda de combustíveis derivados de petróleo relativas ao 2º semestre de 2007, conforme item V.II do Termo de Verificação Fiscal de fls. 427/428.

Foi efetuado também o arbitramento do lucro uma vez que o contribuinte não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, inclusive o livro caixa, apesar de ter sido intimado e reintimado a fazê-lo, e após ausência de migração para o Simples Nacional bem como ausência de pagamentos de tributos apurados pelo lucro presumido, nos termos do artigo 79-C e parágrafos da Lei Complementar nº 123/2006.

Os enquadramentos legais dos lançamentos objeto do presente processo, constam dos Autos de Infração retrocitados.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 449/454, apresentando os argumentos a seguir relatados:

Que tem como atividade o comércio varejista de gás (GLP), único produto comercializado, enquadrada como microempresa tendo como forma de tributação o Simples Nacional, e que o produto por ela comercializado tem uma forma diferenciada de cobrança de impostos e contribuição, pois o ICMS, PIS e COFINS seriam retidos na fonte por substituição tributária, ficando apenas o IRPJ e a CSLL a serem pagos mediante apuração.

Que o cálculo do IRPJ seria diferenciado quanto a alíquota a ser aplicada, conforme art. 530, I do RIR/99, tendo sua majoração em 1,6%, a CSLL tendo sua alíquota normal de 1,08%, quando o regime de apuração for pelo lucro presumido ou arbitrado.

Que entendia estar abrangida pelo regime do Simples, e que não teria tido a intenção de omitir receita para reduzir ou deixar de recolher aos cofres públicos o valor devido como demonstra o fato de vir informando ao fisco estadual toda movimentação de entradas conforme MOVECO, onde o auditor teria buscado informações durante a ação fiscal.

Alega que antes do lançamento com base no regime de tributação pelo lucro arbitrado seria necessário a sua exclusão do Simples.

Aduz que em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia não poderia pagar repetidamente o PIS e a COFINS uma vez que tais tributos seriam objeto de retenção pela empresa fornecedora.

Após reproduzir parte da legislação de regência do regime de tributação pelo lucro arbitrado, contesta a aplicação de tal regime por considerar faltar "elementos reais para a devida apuração nos termos empregados neste procedimento, vejo a possibilidade que este conceituado Órgão Fiscalizador em aplicar como forma de apuração do lucro, o Presumido ou Arbitrado, dessa forma buscando sempre a justiça fiscal."

A DRJ manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007

MICROEMPRESA. FALTA DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 da Lei Complementar 123/2006, sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.

A legislação tributária determina que será arbitrado o lucro quando a pessoa jurídica não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os Autos relativos ao IRPJ e à CSLL decorreram de ação fiscal externa realizada junto ao contribuinte quando e constatada omissão de receitas de revenda de combustíveis derivados de petróleo relativas ao 2º semestre de 2007.

Em relação ao primeiro semestre de 2007, a Recorrente enquadrou-se no regime do Simples estabelecido pela Lei nº 9.317/96. Porém, em relação ao segundo semestre desse mesmo ano, a Recorrente não realizou a inscrição migratória para o Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Em função de não ter ingressado no Simples Nacional ficou sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas e o Fisco foi obrigado a proceder com o arbitramento do lucro em face de a Recorrente não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, inclusive o livro caixa, apesar de ter sido intimado e reintimado a fazê-lo, bem como não ter efetuado qualquer pagamento na sistemática do Lucro Presumido (consulta Sistema Sinal 04- fl. 418).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/27, item V.II, a autoridade administrativa informa que utilizou valores de receita através dos livros fiscais e talonários de notas fiscais da contribuinte, conforme planilhas de fls.336/359, matéria que não foi objeto de contestação por parte da contribuinte, portanto, sendo considerada matéria não contestada e fora da lide.

A regulamentação da inscrição migratória para o Simples Nacional encontra guarida no artigo 79-C da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

"Art.79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, **a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.**

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do **lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.**

2º A opção pela tributação com base no lucro presumido **dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos**, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal."

Conforme consulta feita pela DRJ, verifica-se que o contribuinte efetivamente não fez a opção pelo Simples Nacional (fl.418)

Portanto, nada a reparar no arbitramento em comento, uma vez que não feita a migração espontânea para o Simples Nacional ficou automaticamente sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Porém, não fez opção pelo Lucro Presumido e muito menos apresentou à fiscalização os livros contábeis e/ou o livro caixa, relativamente ao segundo semestre de 2007, também não se enquadrando no lucro real. Assim, o arbitramento do lucro se tornou necessário.

A Recorrente considera incabível o arbitramento do lucro, bem assim que o arbitramento só deve ser imputado em hipótese extrema. Ora, não há que se falar excesso de rigor, quando a tributação com base no lucro arbitrado foi efetuada com respaldo em hipótese legal, que apesar de ser uma medida drástica, porém não visa punição, mas tão-somente quantificar de forma razoável a base tributável. Portanto, diferentemente do que quer fazer crer a Recorrente, a boa ou má-fé da Recorrente ou mesmo o elemento volitivo são irrelevantes para a tipificação tributária.

Portanto, correto está o arbitramento de seu lucro com base na receita bruta conhecida.

Lançamento Reflexo - CSLL

Por estar sustentado na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigência lançada por via reflexa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO BEZERRA NETO em 09/11/2011 10:22:54.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO BEZERRA NETO em 09/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 28/03/2012 e ANTONIO BEZERRA NETO em 09/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0218.15514.YCDM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8D8B55FD7DD81A37DE6E882622C0156305F79998**